

A. I. Nº - 019290.0013/03-4
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS JAGUARIBE LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIRO SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ADQUIRIDA SEM DOCUMENTO FISCAL SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA E ÁLCOOL CARBURANTE). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **c)** DOCUMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A multa é pelo fato objetivamente considerado, e não, relativamente a cada exercício. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 47.213,98, além da multa no valor de R\$ 209,13, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 1 e 4 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1998 e 2003, nos valores de R\$ 2.176,00 e R\$ 34.161,99, respectivamente;

Infrações 2 e 5 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente

da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1998 e 2003, nos valores de R\$ 980,40 e R\$ 9.686,46, respectivamente;

Infração 3 - omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa em relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 209,13.

O autuado, às fls. 173 e 174, apresentou defesa argumentando que no levantamento das entradas não constam notas fiscais de entradas e em outras notas foram trocados os tipos dos combustíveis.

As notas fiscais de nºs 142353, de 12/02/98; 20125, de 21/10/98 e 39170, de 01/07/03, foram lançadas como aquisição de gasolina, no entanto, se referem a aquisição de álcool. As notas fiscais nºs 148977, 26, 290, 718, 964, 838, 40598, 1013 e 1019, não foram no levantamento do autuante.

O autuante, à fl. 219, informou que exceto as notas fiscais nºs 142353, 205123 e 39170, as demais não foram exibidas durante os trabalhos fiscais. Questionou se as transferências devem ser ou não consideradas, com base na norma da ANP.

Esclareceu que os argumentos defensivos são suficientes para diminuir o débito tributário, alertando se devem ou não ser consideradas as transferências. Caso seja excluída, a diferença por omissão de entradas aumentará.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 1998 a 2003, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias (combustíveis), sem documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que o produto se encontra enquadrado no regime de substituição tributária. Também foi identificada diferença por omissão de saídas, nos exercícios de 1998 a 2002.

No exercício de 1998 foi apurada diferença de entrada de gasolina (2.064 litros) e álcool (13.184 litros). O autuado trouxe aos autos a prova de aquisição de 20.000 litros de álcool, através das notas fiscais nºs 142353, 148977, 26 e 205123, revertendo a diferença apurada na ação fiscal, para omissão de saídas.

Para o item gasolina, ficou evidenciado que o autuante considerou equivocadamente a entrada de 10.000 litros, através das notas fiscais nºs 142353 e 205123, no entanto, se trata de aquisição de álcool. Também, deixou de incluir no levantamento as aquisições realizadas através da nota fiscal nº 290, de 25.000 litros de gasolina comum e 15.000 litros de gasolina aditivada. Como o autuante, no levantamento dos estoques, englobou a mercadoria gasolina comum e aditivada, num só item, após as correções a diferença apurada na autuação passou para omissão de saídas.

Diante do acima exposto, inexiste imposto a ser exigido, em relação ao exercício de 1998, itens 01 e 02 do Auto de Infração.

No exercício de 1999, foi exigido apenas o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, em relação a diferença do item “álcool”. Após os ajustes com a apresentação da nota fiscal nº 718, referente a aquisição de 5.000 litros de álcool, que não foi incluída no levantamento dos estoques, a diferença passou para 1.115 litros, ficando reduzida a exigência do imposto para R\$ 60,07.

No exercício de 2003 foram apuradas diferenças de entradas de gasolina (65.401 litros) e álcool (12.056 litros). O autuado trouxe aos autos a prova de aquisição de 70.000 litros de gasolina, através das notas fiscais nºs 964, 838, 1013 e 1019 e aquisição de 10.000 litros de álcool, através das notas fiscais nºs 39170 e 40598. A mercadoria “gasolina” passou a apresentar diferença por omissão de saídas. Já a mercadoria “álcool” a diferença por omissão de entradas foi reduzida para 2.056 litros. O valor do imposto devido, na condição de responsável solidário, apontado no item 4 do Auto de Infração passa para R\$ 570,54, e o devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, item 5 da autuação, fica reduzido para R\$ 180,80.

No tocante a quantidade de mercadoria recebida mediante a nota fiscal nº 718, tendo como natureza da operação “Transferência” deve ser considerada no levantamento, uma vez que o roteiro de fiscalização adotado foi o de Auditoria dos Estoques. Assim, toda mercadoria que tenha ingressado fisicamente nos estoques, mediante apresentação de documento fiscal para sua comercialização tem que ser considerado no levantamento quantitativo realizado.

Quanto à infração 03, foi exigida multa por exercício, por ter sido identificada diferença de quantidade de mercadorias vendidas sem a emissão de nota fiscal. No entanto, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada, é devido, apenas, a multa de R\$ 50,00, pelo fato objetivamente considerado, ou seja, pela falta de emissão do documento fiscal, e não, relativamente a cada exercício fiscalizado, como consta nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0013/03-4, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS JAGUARIBE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 811,41**, sendo, R\$ 60,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% e, os valores de R\$ 180,80 e R\$ 570,54, acrescidos das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA